



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723074/2013-79
RESOLUÇÃO	3302-003.147 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a cobrança das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, relativas ao período de apuração de dezembro de 2009, em decorrência da suposta omissão de receitas não oferecidas à tributação, no montante de R\$ 1.391.564,94, oriundo do reconhecimento contábil de crédito de precatório.

Segundo a fiscalização, a contribuinte teria deixado de oferecer à tributação referido montante, registrado como “outras receitas” na DIPJ, mas não incluído no DACON, já que, por configurar receita tributável, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade do Auto de Infração, em razão de suposta ausência de fundamentação legal adequada e cerceamento do direito de defesa, diante da alegada falta de correlação entre os fatos descritos e os dispositivos legais indicados pela fiscalização;
- (ii) a inexistência de fato gerador das contribuições, sob o argumento de que os valores decorrentes do precatório não configurariam receita tributável;
- (iii) que os valores que compõem o precatório seriam, majoritariamente, relativos a juros moratórios e correção monetária;
- (iv) que os juros moratórios, por se qualificarem como receitas financeiras, estariam sujeitos à alíquota zero do PIS e da COFINS;
- (v) que a correção monetária não representaria ingresso novo de riqueza, mas mera recomposição do valor da moeda, não podendo ser considerada receita tributável;
- (vi) que a tributação somente seria cabível por ocasião da cessão onerosa do direito creditório, momento em que teria ocorrido o efetivo ingresso de recursos financeiros;
- (vii) a ocorrência de *bis in idem*, caso mantida a exigência, tendo em vista o recolhimento das contribuições sobre a cessão do crédito;
- (viii) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;
- (ix) subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação dos fatos alegados.

A 7ª Turma da DRJ/POA, por meio do acórdão nº 10-68.121, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte e, no mérito, julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia inter-partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

PRECATÓRIO. FATO GERADOR.

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. Esses créditos constituem hipótese de incidência dos tributos federais sobre a receita ou o lucro no momento da disponibilidade jurídica dos valores estabelecidos na sentença judicial, devendo ser considerados ganhos, para efeito de tributação, no período de apuração correspondente de cada um dos tributos de que sejam fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.**ALÍQUOTA ZERO.**

Salvo a hipótese de juros sobre o capital próprio, foram reduzidas a zero, a partir de 1º de abril de 2005, as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.**ALÍQUOTA ZERO.**

Salvo a hipótese de juros sobre o capital próprio, foram reduzidas a zero, a partir de 1º de abril de 2005, as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a decisão consignou que os juros moratórios possuem natureza de receita financeira, sujeita à alíquota zero das contribuições, razão pela qual foi afastada a tributação sobre essa parcela. Quanto as demais parcelas do precatório, notadamente aquelas não caracterizadas como receitas financeiras, deveriam ser reconhecidas como receitas no momento da disponibilidade jurídica, sujeitando-se, em regra, à incidência do PIS e da COFINS.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, basicamente, os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não se encontra devidamente instruído para julgamento imediato.

Sustenta a Recorrente que o crédito reconhecido por meio de precatório tem origem em ação judicial ajuizada em razão do atraso no pagamento, pelo METRÔ/RJ, de valores devidos por serviços anteriormente prestados, os quais já haviam sido quitados quanto ao principal, tendo a demanda se limitado à cobrança de encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

Alega, nesse sentido, que os valores que compõem o referido crédito decorrem exclusivamente de correção monetária e juros, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se enquadrariam no conceito de receita tributável para fins de incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

A DRJ, por sua vez, concluiu que, à exceção da parcela relativa aos juros de mora, não havia elementos suficientes para a adequada caracterização das demais verbas como receitas financeiras, razão pela qual manteve a incidência das contribuições. Destacou, ainda, que as cópias apresentadas pela Recorrente seriam de “péssima qualidade”, o que impediria a identificação precisa da natureza dos valores envolvidos.

Compulsando os documentos juntados pela Recorrente, verifica-se que a decisão judicial que deu origem ao precatório indica, ao menos em tese, a natureza e o montante dos valores ali reconhecidos. Contudo, diante da qualidade das cópias apresentadas, não é possível aferir tais elementos com o grau de segurança necessário. Vejamos:

1.1 - Vistos estes autos de ação ordinária que ENGENHARIA ORLANDA LTDA propõe contra a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ objetivando o ressarcimento das quantias correspondentes à correção monetária devida no período de atraso, compreendido entre a data do vencimento e do pagamento das faturas relacionadas nos incidentes anexos, e ainda as quantias desembolsadas para atender aos custos incidentes sobre os recursos que foi forçada a levantar no mercado financeiro, tudo com atualização, juros compensatórios e de mora.

2.3 - Conclui o Sr. perito (fls.134) que os atrasos no pagamento por parte do réu acarretaram prejuízos no montante de 23.844,01 OTN's, sendo 22.134,54 OTN's correspondentes à variação monetária verificada entre as datas de vencimento e as de pagamento das faturas, já deduzidas 324,92 OTN's anteriormente pagas pelo réu e 1.709,47 OTN's correspondentes aos juros de mora calculados também entre os vencimentos e as datas de pagamento das faturas.

2.4 - Quanto aos juros compensatórios, não são devidos porque não se encontram presentes os pressupostos legais que justifiquem tal pretensão, sendo também indevido o ressarcimento pretendido para atender aos custos incidentes sobre os recursos que a ré levantou no mercado financeiro porquanto a autora realizou, na mesma ocasião serviços e obras para inúmeras outras empresas o que torna inviável a possibilidade de demonstração da relação de causa e efeito entre tais danos e os atrasos de pagamento do Metrô, como aliás reconhecido pelo autor à fls. 137.

Nesse contexto, subsiste dúvida relevante quanto à efetiva natureza dos valores que deram origem à autuação, o que inviabiliza, neste momento, o adequado exame do mérito da controvérsia.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) intime-se a Recorrente a apresentar cópia integral e legível do processo judicial que deu origem ao precatório, fixando-se prazo razoável para cumprimento. Em caso de eventual demora na obtenção dos autos, deverá ser deferida a prorrogação do prazo, desde que comprovada pela Recorrente a apresentação de requerimento dirigido ao juízo competente;
- (ii) elabore relatório conclusivo acerca da composição dos valores que integram o precatório, especialmente quanto à distinção entre eventual principal, correção monetária, juros e outras rubricas;

- (i) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias;

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara